

LEI Nº 1.202/09 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2.009.

“Determina os feriados municipais no ano de 2.010 e dá outras providências.”

João Carlos Fernandes, Prefeito Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º:- O Executivo Municipal fica autorizado a decretar os seguintes feriados municipais:

- I - 01/04/2010** - (quinta-feira) - São Valério;
- II – 03/05/2010** - (segunda-feira) - Santos Filipe e Tiago;
- III- 06/08/2010** - (sexta-feira) - Dia do Senhor Bom Jesus dos Castores;
- IV- 08/12/2010** - (quarta-feira) - Dia da Imaculada Conceição.

Artigo 2º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º:- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 18 de dezembro de 2.009.

João Carlos Fernandes
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Adelson Barbosa
Agente Administrativo

LEI Nº 1.201/09 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2.009.

"Altera a redação do Artigo 2º da Lei nº 1.172/ 09. que auterou a Lei Municipal nº 830/96, substituindo o prêmio de cesta básica para cartão-alimentação".

JOÃO CARLOS FERNANDES, Prefeito Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 2º da Lei 1.172/09, de 23 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º - O Cartão-Alimentação só poderá ser utilizado pelo servidor municipal e destinar-se-á, exclusivamente, à compra de gêneros alimentícios”.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mirassolândia/SP, 14 de dezembro de 2009.

João Carlos Fernandes
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Adelson Barbosa
Agente Administrativo

LEI Nº 1.200/09 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2.009.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial destinado a suplementar dotação no orçamento vigente.

O Sr. JOÃO CARLOS FERNANDES, Prefeito Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz Saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento vigente um crédito adicional especial no valor de até R\$ 55.000,00 (CINQUENTA E CINCO MIL REAIS), destinados a suplementar dotação no orçamento vigente com as seguintes classificações orçamentárias:

01 01 01 – CÂMARA MUNICIPAL	
01 031 0100 2002 0000 – ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA	
4.4.90.61.00 – AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	R\$ 55.000,00

Artigo 2º - O crédito aberto no artigo anterior será coberto com recursos de anulação:

01 01 01 – CÂMARA MUNICIPAL	
01 031 0100 2001 0000 – ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA	
3.1.90.11.00 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS P	R\$ - 7.000,00
01 01 01 – CÂMARA MUNICIPAL	
01 031 0100 2002 0000 – ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA	
3.1.90.11.00 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS P	R\$ - 7.300,00
3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO	R\$ - 2.500,00
3.3.90.31.00 – PREM. CULT. ART. CIENT. DESP.	R\$ - 2.200,00
3.3.90.33.00 – PASSAGENS E DESP. COM LOCOMOÇÃO	R\$ - 1.000,00
3.3.90.36.00 – OUTROS SERV. DE TERC. P. FÍSICA	R\$ - 7.000,00
3.3.90.39.00 – OUTROS SERV. DE TERC. P. JURÍDICA	R\$ - 4.500,00
3.3.90.92.00 – DESP. DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ - 1.000,00
4.4.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES	R\$ -16.500,00
4.4.90.52.00 – EQUIP. E MATERIAL PERMANENTE	R\$ - 6.000,00

Artigo 3º - O Plano Plurianual – PPA, Lei nº 1076, de 27 de outubro de 2005, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei nº 1160, de 16 de agosto de 2008, passam a incorporar as alterações desta Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 27 de novembro de 2009.

João Carlos Fernandes

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Adelson Barbosa

Agente Administrativo

LEI Nº 1.199/09 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2.009.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial destinado a suplementar dotação no orçamento vigente.

O Sr. JOÃO CARLOS FERNANDES, Prefeito Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º) – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento vigente um crédito adicional especial no valor de R\$ 15.500,00 (QUINZE MIL E QUINHENTOS REAIS) destinados a suplementar dotação no orçamento vigente com a seguinte classificação orçamentária:

Local	02 07 – SERVIÇOS URBANOS MUNICIPAIS
Função	17 – SANEAMENTO
Sub-Função	512 – SANEAMENTO BASICO URBANO
Programa	0600 – CAPIT. TRAT. DISTRIB. DE AGUA E COL ESG
Projeto/Ativ	1013 – CONSTRUÇÃO DE LAGOA DE TRATM DE ESG
Categoria	4.4.90.61.00 AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS
Valor	R\$ 15.500,00

Artigo 2.º) – O crédito aberto no artigo anterior será coberto com recursos de anulação:

Local	02 07 – SERVIÇOS URBANOS MUNICIPAIS
Função	17 – SANEAMENTO
Sub-Função	512 – SANEAMENTO BASICO URBANO
Programa	0600 – CAPIT. TRAT. DISTRIB. DE AGUA E COL ESG
Projeto/Ativ	1013 – CONSTRUÇÃO DE LAGOA DE TRATM DE ESG
Categoria	4.4.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES
Valor	R\$ -15.500,00

Artigo 3.º) O Plano Plurianual – PPA , Lei n.º 1076 de 27 de Outubro de 2005, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei n.º 1160 de 16 de agosto de 2008, passam a incorporar as alterações desta Lei.

Artigo 4.º) – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 27 de novembro de 2009.

João Carlos Fernandes

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Adelson Barbosa

Agente Administrativo

LEI Nº 1.198/09 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2.009.

“Dispõe sobre a criação da Semana Cultural no Município de Mirassolândia, a ser realizada anualmente, na semana do aniversário do Município”.

JOÃO CARLOS FERNANDES, Prefeito do Município de Mirassolândia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Mirassolândia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Semana Cultural no Município de Mirassolândia, a ser realizada na semana do folclore ou em outro período fixado a critério do Executivo Municipal.

Parágrafo Único: O evento de que trata o caput deste artigo 1º passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Artigo 2º - os objetivos da Semana Cultural são:

- I- valorização das riquezas culturais do município;
- II- estimular os incentivos locais de arte e cultura, músicas, danças, teatro e outros que englobam a cultura no Município;
- III- mediante competições sadias, promover o intercâmbio entre os integrantes;
- IV- contribuir para o desenvolvimento do pensamento cívico, do espírito de corporação, da autodisciplina e do civismo, necessários a formação integral do cidadão.

Artigo 3º - As atividades realizadas durante a Semana Cultural ocorrerão em próprios destinados a essas atividades ou adequados ao seu desenvolvimento.

Artigo 4º - Para a realização da Semana Cultural, o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer normas e critérios relativos a formação de Comissão Organizadora.

Artigo 5º - A Comissão Organizadora de que trata o artigo 4º desta Lei, coordenará os eventos culturais referentes à Semana Cultural do Município de Mirassolândia.

Artigo 6º - A Comissão Organizadora será composta por representantes da Coordenadoria de Esporte, Lazer e Cultura, Coordenadoria de Educação, Câmara Municipal, bem como representante da Sociedade Civil Organizada.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia/SP, 27 de novembro de 2009.

João Carlos Fernandes
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Adelson Barbosa
Agente Administrativo

LEI Nº 1.194/09 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2.009.

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Mirassolândia para o exercício de 2010.

O Prefeito do Município de Mirassolândia,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º. O orçamento do Município de Mirassolândia para o exercício de 2010, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 8.051.972,00 (Oito Milhões, Cinquenta e Um Mil, Novecentos e Setenta e Dois Reais) sendo:

I - Orçamento Fiscal em R\$ 6.058.312,00 (Seis Milhões, Cinquenta e Oito Mil, Trezentos e Doze Reais);

II - Orçamento da Seguridade Social em R\$ 1.993.660,00 (Um Milhão, Novecentos e Noventa e Três Mil, Seiscentos e Sessenta Reais);

Artigo 2º. A receita será arrecadada na forma da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, observando o seguinte desdobramento:

I - Administração Direta:

Receitas Correntes

Receita Tributária	R\$ 251.200,00
Receita Patrimonial	R\$ 90.700,00
Receita de Serviços	R\$ 80.750,00
Transferências Correntes	R\$ 7.593.772,00
Outras Receitas Correntes	R\$ 35.550,00

Receita Total	R\$ 8.051.972,00
---------------	------------------

Artigo 3º. A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros integrantes desta Lei, com os seguintes desdobramentos:

I - Por Funções de Governo

01 - Legislativa	R\$ 334.500,00
04 – Administração	R\$ 1.650.500,00
08 – Assistência Social	R\$ 428.560,00
09 - Previdência Social	R\$ 65.000,00
10 – Saúde	R\$ 1.500.100,00
11 – Trabalho	R\$ 86.000,00
12 – Educação	R\$ 2.186.012,00
12 – Cultura	R\$ 31.500,00
15 – Urbanismo	R\$ 782.000,00
17 - Saneamento	R\$ 184.000,00
20 - Agricultura	R\$ 73.500,00
26 – Transporte	R\$ 276.300,00
27 – Desporto e Lazer	R\$ 48.000,00

28 - Encargos Especiais	R\$ 356.000,00
99 - Reserva de Contingência	R\$ 50.000,00
Total	R\$ 8.051.972,00
II - Por Órgão da Administração	
0101 - Câmara Municipal	R\$ 334.500,00
0201 – Gabinete do Prefeito	R\$ 534.000,00
0202 – Contabilidade e Finanças	R\$ 303.500,00
0203 - Administração	R\$ 1.781.000,00
0204 – Indústria e Agricultura	R\$ 73.500,00
0205 - Educação	R\$ 1.870.012,00
0206 – Cultura Esportes e Lazer	R\$ 79.500,00
0207 - Serviços Urbanos Municipais	R\$ 966.000,00
0208 – Fundo Municipal de Saúde	R\$ 1.355.100,00
0209 – Fundo Municipal de Assistência Social	R\$ 428.560,00
0210 – Estradas de Rodagem Municipal	R\$ 276.300,00
9900 - Reserva de Contingência	R\$ 50.000,00
Total	R\$ 8.051.972,00

Artigo 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir durante o exercício créditos suplementares até o limite de 30% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º observando-se o disposto no artigo 43 da Lei federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

II - abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III - remanejar recursos no âmbito do mesmo órgão e do mesmo programa.

Parágrafo único. Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações de despesas a conta de recursos vinculados;

Artigo 5º. As fontes de recurso aprovadas nesta Lei e em seus adicionais poderão se modificadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, visando ao atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso.

Artigo 6º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010.

Município de Mirassolândia, 13 de novembro de 2009.

JOAO CARLOS FERNANDES

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Adelson Barbosa

Agente Administrativo

LEI Nº 1.195/09 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2.009.

"Proíbe o ingresso e permanência de pessoas utilizando capacete e outros e dá outras providências"

JOÃO CARLOS FERNANDES, Prefeito do Município de Mirassolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Mirassolândia/SP aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º. Fica proibido o ingresso e permanência de pessoas utilizando capacete, gorro ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face em estabelecimentos comerciais, públicos ou abertos ao público.

Artigo 2º. Os locais que tratam a presente Lei deverão fixar, em sua entrada, uma placa indicativa com letras legíveis, advertindo sobre a proibição estabelecida nesta Lei, com os seguintes dizeres : *"E proibido a entrada de pessoas utilizando capacete, gorro ou qualquer tipo de cobertura que encubra a face"*.

Artigo 3º. O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo máximo de sessenta (60) dias, estabelecendo critérios de fiscalização, notificação, autuação e punição para descumprimento.

Artigo 4º. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Mirassolândia, 13 de novembro de 2009.

JOAO CARLOS FERNANDES

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra

Adelson Barbosa

Agente Administrativo

LEI Nº 1.196/09 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2.009.

"Cria os serviços de fisioterapia e terapia ocupacional domiciliar e dá outras providências"

JOÃO CARLOS FERNANDES, Prefeito do Município de Mirassolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Mirassolândia/SP aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar os serviços de fisioterapia e de terapia ocupacional domiciliar nas Unidades de Saúde do Município, para casos de comprovada dificuldade de locomoção dos pacientes.

Artigo 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir o fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional nas equipes multidisciplinares e multiprofissionais encarregadas da execução de programas de assistência à saúde da população.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos programas já implantados e aos que serão implantados e que estejam relacionados à assistência da saúde:

I- da família;

II- do idoso;

III- do jovem, da criança e do adolescente;

IV- da pessoa com deficiência;

V- as pessoas não abrangidas pelo disposto nos incisos I a IV, desde que em razão de indicação terapêutica ou fisioterapêutica.

Artigo 3º. A direção e execução dos serviços que trata a presente lei serão realizadas exclusivamente por fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, respectivamente, devidamente habilitados e inscritos no órgão profissional competente.

Artigo 4º. O Poder Executivo adotará medidas necessárias visando a execução e a adequação dos serviços criados por esta lei, no tocante aos recursos humanos, material, horários de prestação e equipamentos necessários.

Artigo 5º. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 6º. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Mirassolândia/SP, 13 de novembro de 2009.

JOAO CARLOS FERNANDES

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra

Adelson Barbosa

Agente Administrativo

“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial destinado a suplementar dotação no orçamento vigente”.

O Sr. JOÃO CARLOS FERNANDES, Prefeito Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º) – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento vigente um crédito adicional especial no valor de até R\$ 375.000,00 (TREZENTOS E SETENTA E CINCO MIL REAIS) destinados a suplementar dotação no orçamento vigente com as seguintes classificações orçamentárias:

Local	02 07 – Serviços Urbanos Municipais
Função	15 – Urbanismo
Sub-Função	451 – Infra-Estrutura Urbana
Programa	1600 – Desenvolvimento de Serviços Urbanos
Projeto/Ativ	1006 – Pavimentação Asfáltica
Categoria	4.4.90.51.00 – Obras e Instalações
Valor	R\$ 220.000,00
Fonte	02 – Transf. de Convênio Estadual

Local	02 05 – Educação
Função	12 – Educação
Sub-Função	365 – Educação Infantil
Programa	0510 – Assist. Integral a Criança de 0 a 6 Anos
Projeto/Ativ	2020 – Manutenção de Creches e Pré-Escolas
Categoria	4.4.90.51.00 – Obras e Instalações
Valor	R\$ 150.000,00
Fonte	02 – Transf. de Convênio Estadual
Valor	R\$ 5.000,00
Fonte	01 - Tesouro

Artigo 2.º) – O crédito aberto no artigo anterior será coberto com recursos do excesso de arrecadação a verificar-se no exercício de 2009 pelo recebimento dos recursos do Governo Estadual no valor de R\$ 370.000,00 e R\$ 5.000,00 proveniente do superávit financeiro do exercício anterior.

Artigo 3.º) O Plano Plurianual – PPA , Lei n.º 1076 de 27 de Outubro de 2005, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei n.º 1160 de 16 de agosto de 2008, passam a incorporar as alterações desta Lei.

Artigo 4.º) – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 13 de novembro de 2009.

JOAO CARLOS FERNANDES

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Scretaria Municipal, na data supra.

Adelson Barbosa

Agente Administrativo

022

072

LEI Nº 1.194/09 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2.009.

“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial destinado a suplementar dotação no orçamento vigente”.

O Sr. JOÃO CARLOS FERNANDES, Prefeito Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º) – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento vigente um crédito adicional especial no valor de até R\$ 375.000,00 (TREZENTOS E SETENTA E CINCO MIL REAIS) destinados a suplementar dotação no orçamento vigente com as seguintes classificações orçamentárias:

Local	02 07 – Serviços Urbanos Municipais
Função	15 – Urbanismo
Sub-Função	451 – Infra-Estrutura Urbana
Programa	1600 – Desenvolvimento de Serviços Urbanos
Projeto/Ativ	1006 – Pavimentação Asfáltica
Categoria	4.4.90.51.00 – Obras e Instalações
Valor	R\$ 220.000,00
Fonte	02 – Transf. de Convênio Estadual

Local	02 05 – Educação
Função	12 – Educação
Sub-Função	365 – Educação Infantil
Programa	0510 – Assist. Integral a Criança de 0 a 6 Anos
Projeto/Ativ	2020 – Manutenção de Creches e Pré-Escolas
Categoria	4.4.90.51.00 – Obras e Instalações
Valor	R\$ 150.000,00
Fonte	02 – Transf. de Convênio Estadual
Valor	R\$ 5.000,00
Fonte	01 - Tesouro

Artigo 2.º) – O crédito aberto no artigo anterior será coberto com recursos do excesso de arrecadação a verificar-se no exercício de 2009 pelo recebimento dos recursos do Governo Estadual no valor de R\$ 370.000,00 e R\$ 5.000,00 proveniente do superávit financeiro do exercício anterior.

Artigo 3.º) O Plano Plurianual – PPA, Lei n.º 1076 de 27 de Outubro de 2005, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei n.º 1160 de 16 de agosto de 2008, passam a incorporar as alterações desta Lei.

Artigo 4.º) – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 13 de novembro de 2009.

JOAO CARLOS FERNANDES

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Adelson Barbosa
Agente Administrativo

LEI Nº 1.193/09 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2.009.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial destinado a suplementar dotação no orçamento vigente.

O Sr. JOÃO CARLOS FERNANDES, Prefeito Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º) – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento vigente um crédito adicional especial no valor de até R\$ 218.000,00 (DUZENTOS E DEZOITO MIL REAIS) destinados a suplementar dotação no orçamento vigente com as seguintes classificações orçamentárias:

Local	02 07 – Serviços Urbanos Municipais
Função	15 – Urbanismo
Sub-Função	451 – Infra-Estrutura Urbana
Programa	1600 – Desenvolvimento de Serviços Urbanos
Projeto/Ativ	1006 – Pavimentação Asfáltica
Categoria	4.4.90.51.00 – Obras e Instalações
Valor	R\$ 148.000,00

Local	02 07 – Serviços Urbanos Municipais
Função	15 – Urbanismo
Sub-Função	451 – Infra-Estrutura Urbana
Programa	1600 – Desenvolvimento de Serviços Urbanos
Projeto/Ativ	2022 – Manut. dos Servos Urbanos Diversos
Categoria	4.4.90.52.00 – Equip. e Material Permanente
Valor	R\$ 70.000,00

Artigo 2.º) – O crédito aberto no artigo anterior será coberto com recursos de anulação:

Local	02 07 – SERVIÇOS URBANOS MUNICIPAIS
Função	17 – SANEAMENTO
Sub-Função	512 – SANEAMNO BASICO URBANO
Programa	0600 – CAPIT. TRAT. DISTRIB. DE AGUA E COL ESG
Projeto/Ativ	1310 – CONSTRUÇÃO DE LAGOA DE TRATM DE ESG
Categoria	4.4.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES
Valor	R\$ 218.000,00

Artigo 3.º) O Plano Plurianual – PPA , Lei n.º 1076 de 27 de Outubro de 2005, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei n.º 1160 de 16 de agosto de 2008, passam a incorporar as alterações desta Lei.

Artigo 4.º) – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 10 de novembro de 2009.

JOAO CARLOS FERNANDES
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Adelson Barbosa
Agente Administrativo

LEI Nº 1.192/09 DE 27 DE OUTUBRO DE 2.009.

“Autoriza a Prefeitura Municipal de Mirassolândia-SP, a receber, mediante repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros a fundo perdido.”

ARTIGO 1º : Fica o executivo municipal autorizado a:

- I. Receber, através de repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros a fundo perdido, procedentes do Tesouro do Estado;
- II. Assinar com a Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo o convênio necessário a obtenção dos recursos financeiros previstos no Inciso I deste artigo, bem como as cláusulas e condições estabelecidas pela referida Secretaria;
- III. Abrir crédito adicional especial para fazer face à despesas com a execução da(s) obra(s).

PARÁGRAFO UNICO: A cobertura do crédito autorizado no inciso III será efetuado mediante a utilização dos recursos a serem repassados.

ARTIGO 2º - Os recursos financeiros mencionados no artigo anterior destinar-se-á a: Construção de um Centro Comunitário, no Conjunto Habitacional Mirassolândia C1 e C2.

ARTIGO 3º - Os encargos que a Prefeitura vier a assumir no referido convênio correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei estará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 27 de outubro de 2.009.

João Carlos Fernandes
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Adelson Barbosa
Agente Administrativo

LEI N.º. 1.191/09 DE 19 DE OUTUBRO DE 2.009.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2010/2013 e dá outras providências.

JOÃO CARLOS FERNANDES, Prefeito Municipal de Mirassolândia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2010/2013, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal, estabelecendo para o período os programas com seus respectivos objetivos, indicadores de custo e metas da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma de seus anexos, que dela fazem parte integrante.

§ 1º - O Plano Plurianual é estruturado em programas, objetivos, ações, produto, unidade de medida, meta e valor.

§ 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;

II - Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

III - Ações, o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas a execução do programa;

IV - Produto, os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

V - Metas, os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar.

Art. 2º Os valores dos programas estão orçados a preços de Julho de 2009 e poderão sofrer eventuais alterações em cada exercício de vigência do Plano Plurianual, quando da elaboração das propostas de diretrizes orçamentárias e orçamentaria, orientando a ação governamental para o exercício subsequente.

Art. 3º. Os programas a que se refere o art. 1º definidos a partir das diretrizes gerais fixadas pela Portaria n.º 42, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, constitui o elo básico de integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a programação estabelecida no Orçamento Anual, correspondentes aos exercícios abrangidos pelo período do Plano.

Art. 4º. A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de projeto de lei específico.

Art. 5º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentarias e de suas metas que envolvam recursos do orçamento municipal seguirão as diretrizes da lei orçamentaria anual.

Art. 6º- Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, sempre que tais modificações não requeiram mudança no orçamento do Município.

Art. 7º O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 8º- As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na lei de diretrizes orçamentarias e extraídas dos anexos desta Lei.

Art. 9º- Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

Art. 10. O Poder Executivo realizará atualização dos programas e metas constantes desta Lei ou de suas alterações, quando da elaboração de suas propostas de diretrizes orçamentarias, orientando o estabelecimento de prioridades e metas para o exercício subsequente.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário. *Mirassolândia, em 19 de outubro de 2.009.*

João Carlos Fernandes
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Adelson Barbosa
Agente Administrativo

LEI Nº 1.190/2009 DE 01 DE OUTUBRO DE 2.009.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2.010, e dá outras providências.

JOÃO CARLOS FERNANDES, Prefeito do Município de Mirassolândia usando das atribuições que me são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Mirassolândia, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Mirassolândia, relativas ao exercício financeiro de 2010, compreendendo:

- I - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;
- II - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- III - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e
- V - as disposições gerais.

§ Único. Integram a presente Lei, as metas e riscos fiscais da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

- I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II - municipalização integral do ensino fundamental, da primeira à quarta série;
- III - dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- IV - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- V - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

VII - melhoria da infra-estrutura urbana.

VIII - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§ 5º, 6º; 7º, e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento da seguridade social

§ 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I - Natureza da Receita - da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, de acordo com o que dispõe o artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º. Caso o projeto de lei do orçamento seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos dados do programa respectivo aos técnicos do Poder Legislativo para que estes possam processar eventuais alterações ocasionadas pela apresentação de emendas e devidamente aprovadas.

Seção II **Das Diretrizes Específicas**

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2010, obedecerá as seguintes disposições:

I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas.

II - cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;

III - as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;

IV - a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

V - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

VI - as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2009;

VII - somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como após contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

VIII - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º. Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 31 de julho de 2009.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

Art. 7º. A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de 5% da receita corrente líquida.

Art. 8º. A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerá de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º. As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita.

§ 2º. A concessão de auxílios estarão subordinadas às razões de interesse público e obedecerão às seguintes condições:

- I - destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos;
- II - destinar-se-ão à custeio, ampliação, aquisição de equipamentos e de material permanente e instalações.

§ 3º. A destinação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições, terá por base, exclusivamente, em unidades de serviços prestados.

Art. 9º. O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderão ser realizados:

022

050

- I - caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;
- II - se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;
- III - sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Seção III **Da Execução do Orçamento**

Art. 10. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 11. Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2010 e de seus créditos adicionais.

§ 2º. A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º. Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

Art. 12. O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2010, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Art. 13. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 14. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício

022

051

tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu artigo 14.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 15. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2010, serão as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas que integrarão esta Lei nos termos do parágrafo 2.º do artigo 1.º, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2010 e na sua execução.

Parágrafo único. Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 16. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário.

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 17. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;

III - o provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

022

052

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 18. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não

serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;
- IV - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:
 - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.
- V - decorrentes de pagamentos de sessões extraordinárias realizadas pelo Poder Legislativo durante o período de recesso parlamentar;

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo será realizado de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art. 12 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º. Caso a Lei Orçamentária de 2010 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no *caput* deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

§ 3º. No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

Art. 20. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na

022

053

forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido.

Art. 21. O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados na Lei Orçamentária.

Art. 22. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total da despesa orçada.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 01 de outubro de 2.009.

João Carlos Fernandes
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Adelson Barbosa
Agente Administrativo

LEI N° 1.189/2009 DE 14 DE SETEMBRO DE 2.009.

"Dispõe sobre plano de erradicação de árvores da espécie murta no perímetro urbano do Município de Mirassolândia e dá outras providências".

JOÃO CARLOS FERNANDES, Prefeito do Município de Mirassolândia, Estado de São Paulo, no uso das

atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Mirassolândia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1°. O Município de Mirassolândia elaborará um plano de erradicação e substituição de todas as árvores da espécie murta (*Murraya spp.*), existentes no perímetro urbano, por ser este vegetal um dos principais hospedeiros da bactéria *Candidatus liberibacter ssp.*, disseminada pelo inseto vetor *Diaphorina citri*, transmissor da praga denominada *Huanglongbing (HLB - Greening)*.

Parágrafo Único: Para cada árvore da espécie murta, extraídas, serão plantadas duas de outra espécie, de livre escolha do Poder Executivo.

Artigo 2°. O plano de erradicação deverá estar concluído no prazo de 2 (dois) anos, que deverão ser contados a partir da publicação da presente Lei.

Artigo 3°. Para atingir o objeto da presente Lei, o Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a celebrar Convênio de Cooperação com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, além de instituições privadas, estabelecendo inclusive parcerias, tanto para a conscientização da importância do programa, como também para assunção das despesas decorrentes da medida.

Artigo 4°. Fica proibido, no perímetro urbano do Município de Mirassolândia o plantio e cultivo das árvores da espécie murta, devendo o Poder Público diligenciar no sentido de que esse vegetal não conste das espécies manejadas no Viveiro de Mudas Municipal.

Artigo 5°. O Poder Executivo, por seu departamento competente deverá elaborar, de maneira gradativa, um programa de extensão dos dispositivos da presente Lei, à Zona Rural do Município.

Artigo 6°. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei onerarão dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, nos termos do art. 17 da Lei federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 7°. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mirassolândia, 14 de setembro de 2009.

João Carlos Fernandes
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Adelson Barbosa
Agente Administrativo

LEI Nº 1.188/2009 DE 14 DE SETEMBRO DE 2.009.

"Autoriza a celebração de Convênio com o Fundo Social de Solidariedade e Desenvolvimento Social e Cultural do Estado de São Paulo, e dá outras providências."

O Senhor João Carlos Fernandes, Prefeito Municipal de Mirassolândia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com o Fundo Social e Desenvolvimento Social e Cultural do Estado de São Paulo, FUSSESP, tendo por objetivo o recebimento de recursos financeiros para desenvolvimento de projeto de geração de renda e outros projetos sociais.

Artigo 2º - O instrumento que formaliza o convênio conterà as obrigações, limites e demais características de cooperação a ser firmado entre os partícipes.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mirassolândia, 14 de setembro de 2.009.

João Carlos Fernandes
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Adelson Barbosa
Agente Administrativo

LEI Nº 1.187/ 09, DE 02 DE SETEMBRO DE 2.009.

“Da nova redação ao Artigo 1º da Lei Municipal 1060/2005 de 30 de maio de 2.005 e dá outras providências.”

João Carlos Fernandes, Prefeito Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Mirassolândia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Artigo 1º da Lei Municipal 1.060 de 30 de maio de 2.005, que autoriza a celebração de Convênio com o Estado de São Paulo, objetivando a municipalização da gestão das Ações e Serviços de Assistência Social, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, com prazo de vigência de 20 de agosto de 2009 à 31 de Março de 2.013, tendo por objeto a ação compartilhada, visando a transferência de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para o Fundo Municipal de Assistência Social do município, cuja finalidade é a descentralização da gestão das Ações e Serviços de Assistência Social do Município.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 02 de setembro de 2.009.

João Carlos Fernandes
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Adelson Barbosa
Agente Administrativo

LEI Nº. 1.186/09, DE 02 DE SETEMBRO DE 2.009.

“Altera o Artigo 5º da Lei Municipal nº 682, de 03 de Julho de 1.991”.

JOÃO CARLOS FERNANDES, Prefeito Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O lote nº 04, da Quadra nº 19, situado no perímetro urbano da cidade, distrito e município de Mirassolândia, comarca de Mirassol, medindo onze (11) metros de frente, igual dimensão nos fundos, por vinte e quatro (24) metros de cada lado, da frente aos fundos, encerrando com a área de duzentos e sessenta e quatro (264,00) metros quadrados, dividindo-se pela frente com a Rua João Postigo, do lado direito de quem da rua o vê com o lote 03, do lado esquerdo com o lote 05 e nos fundos com o lote nº 09, destinado à construção do Armazém Comunitário conforme dispõe o Artigo 5º da Lei Municipal nº 682, de 03 de Julho de 1.991, fica alterada a destinação para construção no local do Centro de Epidemiologia.

Artigo 2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mirassolândia, 02 de setembro de 2009.

João Carlos Fernandes
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Adelson Barbosa

Agente Administrativo

LEI Nº. 1.185/09, DE 24 DE JULHO DE 2.009

“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial destinado a suplementar dotação no orçamento vigente”.

O Sr. JOÃO CARLOS FERNANDES, Prefeito Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º) – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento vigente um crédito adicional especial no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais) destinados a suplementar dotação no orçamento vigente com as seguintes classificações orçamentárias:

Local	02 08 – Fundo Municipal de Saúde
Função	10 – Saúde
Sub-Função	301 – Atenção Básica
Programa	0700 – Atendimento Integral a Saúde
Projeto/Ativ	2024 – Manutenção dos Serviços de Saúde
Categoria	4.4.90.51.00 – Obras e Instalações

Artigo 2.º) – O crédito aberto no artigo anterior será coberto com recursos da anulação.

Local	02 07 – Serviços Urbanos Municipais
Função	17 – Saneamento
Sub-Função	512 – Saneamento Básico Urbano
Programa	0600 – Capit. Trat. Distrib. De água e coleta de esgoto
Projeto/Ativ	1310 – Construção de Lagoa de Trat. De Esgoto
Categoria	4.4.90.51.00 - Obras e Instalações

Artigo 3.º) O Plano Plurianual – PPA , Lei n.º 1076 de 27 de Outubro de 2005, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei n.º 1160 de 16 de agosto de 2008, passam a incorporar as alterações desta Lei.

Artigo 4.º) – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 24 de julho de 2009.

JOÃO CARLOS FERNANDES

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Adelson
Agente Administrativo

Barbosa

LEI Nº. 1.184/09, DE 16 DE JUNHO DE 2.009

“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial destinado a suplementar dotação no orçamento vigente”.

O Sr. JOÃO CARLOS FERNANDES, Prefeito Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º) – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento vigente um crédito adicional especial no valor de **R\$ 580.000,00** (quinhentos e oitenta mil reais) destinados a suplementar dotação no orçamento vigente com as seguintes classificações orçamentárias:

Local	02 06 – Cultura Eporte e lazer
Função	13 – Cultura
Sub-Função	392 – Difusão e Cultura
Programa	0530 – Atividades Culturais
Projeto/Ativ	2036 – Festividades e Comemorações
Categoria	3.390.39.00 – Outros Sev. De Terceiros – P. Jurídica
Valor	R\$ 100.000,00

Local	02 07 – Serviços Urbanos Municipais
Função	15 – Urbanismo
Sub-Função	451 – Infra-Estrutura Urbana
Programa	1600 – Desenvolvimento de Serviços Urbanos
Projeto/Ativ	1006 – Pavimentação Asfáltica
Categoria	4.4.90.51.00 - Obras e Instalações
Valor	R\$ 380.000,00

Local	02 08 – Fundo Municipal de Saúde
Função	10 – Saúde
Sub-Função	301 – Atenção Básica
Programa	0700 – Atendimento Integral a Saúde
Projeto/Ativ	1009 – Equip. e Manut. Pem. P/FM Saúde
Categoria	4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente
Valor	R\$ 100.000,00

Artigo 2.º) – O crédito aberto no artigo anterior será coberto com recursos do excesso de arrecadação a verificar-se no exercício de 2009, pelo recebimento dos recursos do Governo Federal e Estadual.

Artigo 3.º) O Plano Plurianual – PPA , Lei n.º 1076 de 27 de Outubro de 2005, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei n.º 1160 de 16 de agosto de 2008, passam a incorporar as alterações desta Lei.

Artigo 4.º) – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 16 de junho de 2009.

JOÃO CARLOS FERNANDES

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Adelson Barbosa

Administrativo

Agente

LEI Nº. 1.180/09, 16 DE JUNHO DE 2009.**Revoga a Lei Municipal nº. 590, de 11 de julho de 1.989.****JOÃO CARLOS FERNANDES**, Prefeito do Município de Mirassolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:**Artigo 1º** - Fica revogada a Lei Municipal nº. 590, de 11 de julho de 1.989.**Artigo 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mirassolândia, 16 de junho de 2009.

João Carlos Fernandes
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Adelson Barbosa
Agente Administrativo

LEI Nº. 1.181/09, 16 DE JUNHO DE 2009.**“ALTERA O PERÍMETRO URBANO DA CIDADE DE MIRASSOLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

JOÃO CARLOS FERNANDES, Prefeito do Município de Mirassolândia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O perímetro urbano da cidade de Mirassolândia, Estado de São Paulo, determinado pela Lei nº 1.102/2006, fica alterado com a planta planimétrica anexa que passa a fazer parte integrante desta lei, obedecendo o memorial seguinte:

“Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **1**, de coordenadas **N 7.720.064**, tice **23**, de coordenadas **N 7.719.964,2422m** e **E 659.420,7711m**; deste, segue confrontando com Achilles Lucio Brigatti, Hemógenes Ponchio, Matheus Sampaio e Elydia Zafalon **1836m** e **E 659.937,5571m**; deste, segue confrontando com Estrada Municipal Mirassolândia - Fazenda Balsamo, com os seguintes azimutes e distâncias: $350^{\circ}15'22''$ e 158,58 m até o vértice **2**, de coordenadas **N 7.720.220,4720m** e **E 659.910,7190m**; $350^{\circ}43'19''$ e 157,29 m até o vértice **3**, de coordenadas **N 7.720.375,7029m** e **E 659.885,3597m**; $334^{\circ}09'40''$ e 54,70 m até o vértice **4**, de coordenadas **N 7.720.424,9342m** e **E 659.861,5193m**; $325^{\circ}43'41''$ e 123,46 m até o vértice **5**, de coordenadas **N 7.720.526,9582m** e **E 659.791,9961m**; $328^{\circ}29'41''$ e 73,70 m até o vértice **6**, de coordenadas **N 7.720.589,7942m** e **E 659.753,4820m**; $325^{\circ}25'40''$ e 38,54 m até o vértice **7**, de coordenadas **N 7.720.621,5285m** e **E 659.731,6127m**; ; deste, segue confrontando com José Elias Bessa, com os seguintes azimutes e distâncias: $57^{\circ}04'41''$ e 101,15 m até o vértice **8**, de coordenadas **N 7.720.676,5021m** e **E 659.816,5172m**; ; deste, segue confrontando com José Elias Bessa e Geraldo Banhato, com os seguintes azimutes e distâncias: $102^{\circ}38'41''$ e 632,56 m até o vértice **9**, de coordenadas **N 7.720.538,0330m** e **E 660.433,7340m**; ; deste, segue confrontando com Estrada Vicinal "Manoel Mendes Pequito", com os seguintes azimutes e distâncias: $103^{\circ}37'46''$ e 26,87 m até o vértice **10**, de coordenadas **N 7.720.531,7011m** e **E 660.459,8483m**; ; deste, segue confrontando com Eliseu Vieira Soares, com os seguintes azimutes e distâncias: $103^{\circ}24'55''$ e 360,21 m até o vértice **11**, de coordenadas **N 7.720.448,1305m** e **E 660.810,2286m**; ; deste, segue confrontando com Antonio Pazianoto, com os seguintes azimutes e distâncias: $200^{\circ}45'10''$ e 240,82 m até o vértice **12**, de coordenadas **N 7.720.222,9384m** e **E 660.724,8987m**; ; deste, segue confrontando com João Carlos Fernandes, com os seguintes azimutes e distâncias: $200^{\circ}37'46''$ e 134,17 m até o

vértice **13**, de coordenadas **N 7.720.097,3754m** e **E 660.677,6287m**; $257^{\circ}27'05''$ e 33,94 m até o vértice **14**, de coordenadas **N 7.720.090,0010m** e **E 660.644,4980m**; $197^{\circ}55'51''$ e 15,74 m até o vértice **15**, de coordenadas **N 7.720.075,0250m** e **E 660.639,6520m**; $197^{\circ}20'19''$ e 316,89 m até o vértice **16**, de coordenadas **N 7.719.772,5320m** e **E 660.545,2120m**; $197^{\circ}05'56''$ e 10,23 m até o vértice **17**, de coordenadas **N 7.719.762,7570m** e **E 660.542,2050m**; $86^{\circ}04'11''$ e 22,19 m até o vértice **18**, de coordenadas **N 7.719.764,2780m** e **E 660.564,3430m**; ; deste, segue confrontando com Pedro Borges Lisboa, com os seguintes azimutes e distâncias: $189^{\circ}29'53''$ e 183,52 m até o vértice **19**, de coordenadas **N 7.719.583,2700m** e **E 660.534,0590m**; ; deste, segue confrontando com Artur Ferreira, com os seguintes azimutes e distâncias: $263^{\circ}59'24''$ e 160,08 m até o vértice **20**, de coordenadas **N 7.719.566,5097m** e **E 660.374,8628m**; $171^{\circ}08'46''$ e 254,17 m até o vértice **21**, de coordenadas **N 7.719.315,3639m** e **E 660.413,9837m**; ; deste, segue confrontando com Oduvaldo Mathiel, Idalino Costa, Aurélio Rossi e Felício Rossi, com os seguintes azimutes e distâncias: $261^{\circ}08'46''$ e 881,51 m até o vértice **22**, de coordenadas **N 7.719.179,6883m** e **E 659.542,9806m**; ; deste, segue confrontando com Rogerio Banhato, Antonio Maria da Silva, Laurindo Antonio Costa e Achilles Lucio Brigatti, com os seguintes azimutes e distâncias: $351^{\circ}08'46''$ e 794,02 m até o vértice **1**, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir , de coordenadas **N 7.719.519,164m** e **E 660.041,805m**, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao **Meridiano Central nº 51°00'**, fuso -22, tendo como datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M. A área descrita tem o perímetro de 5.300,683 metros e área de 126,0484 hectares.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a informar o INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária sobre a transformação da área de terra de que trata a presente Lei, de área rural para área urbana do Município de Mirassolândia, Estado de São Paulo, ficando os seus atuais proprietários responsáveis pelas demais alterações necessárias;

Artigo 3º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mirassolândia, 16 de junho de 2009.

João Carlos Fernandes
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Adelson Barbosa
Agente Administrativo

LEI Nº. 1.182/09, 16 DE JUNHO DE 2009.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria Estadual da Educação, objetivando aplicação do Saresp nas escolas municipais”.

O Senhor João Carlos Fernandes, Prefeito Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º) Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênios e Termos Aditivos com o Estado de São Paub, por intermédio da Secretaria Estadual da Educação, nos termos do Decreto nº 54.253, de 17 de abril de 2009, objetivando a aplicação do Saresp nas escolas da rede municipal.

Artigo 2º) Fica ainda o Poder Executivo autorizado a tomar as providências necessárias à execução ao Convênio referido no artigo anterior.

Artigo 3º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º) Revogam-se as disposições em contrário.

Mirassolândia, 16 de junho de 2009.

João Carlos Fernandes
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Adelson Barbosa
Agente administrativo

LEI Nº. 1.183/09, 16 DE JUNHO DE 2009.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria Estadual da Educação, objetivando a implantação e o desenvolvimento de programas na área da Educação”.

João Carlos Fernandes, Prefeito Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º) Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênios e Termos Aditivos com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria Estadual da Educação, objetivando a implantação e o desenvolvimento de programas na área da Educação.

Artigo 2º) Fica ainda o Poder Executivo autorizado a tomar as providências necessárias à execução ao Convênio referido no artigo anterior.

Artigo 3º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º) Revogam-se as disposições em contrário.

Mirassolândia, 16 de junho de 2009.

João Carlos Fernandes
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Adelson Barbosa
Agente administrativo

LEI Nº 1.178/09, DE 20 DE MAIO DE 2.009

“Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.154/2008, que cria o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA) de Mirassolândia”

JOÃO CARLOS FERNANDES, Prefeito Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O parágrafo primeiro, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 1.154/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo primeiro – O CONDEMA é órgão consultivo, de assessoramento, paritário e de caráter deliberativo, no âmbito de suas competências, sobre as questões ambientais propostas nesta Lei”.

Artigo 2º - O artigo 4º, da Lei Municipal nº 1.154/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - O CONDEMA será constituído por conselheiros representantes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, além de membros dos órgãos não governamentais do município, tendo a seguinte composição:

- I – 1 (um) representante da área da agricultura;
- II - 1 (um) representante das associações de bairro;
- III – 1 (um) representante da área da educação;
- IV - 1 (um) representante da Câmara Municipal;
- V - 1 (um) representante da área comercial;
- VI – 1 (um) representante da área da saúde;

Parágrafo Primeiro - O Conselho deverá contar com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta de seus membros (metade mais um) para deliberar.

Parágrafo Segundo - Os conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos, prorrogáveis por iguais períodos sucessivos, a critério das Entidades representadas;

Parágrafo Terceiro - As Entidades integrantes do CONDEMA poderão ser substituídas em qualquer época, a seu critério e por maioria simples de votos dos presentes. A substituição dar-se-á também por pedido expresso da Entidade, por razões que impossibilitem sua participação.

Parágrafo Quarto - As Entidades credenciadas serão homologadas pelo(a) Prefeito(a) Municipal.

Parágrafo Quinto - As eventuais Entidades substitutas serão homologadas pelo CONDEMA por maioria de votos.

Parágrafo Sexto. Poderão participar das reuniões, desde que ocorra solicitação com antecedência mínima de 48 horas, entidades da sociedade civil, órgãos ou entidades de poder público federal, estadual ou municipal, sendo assegurada ao representante legalmente constituído, sustentação oral, em tempo igual ao destinado aos membros do CONDEMA, mas sem direito a voto.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JOÃO CARLOS FERNANDES

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Adelson Barbosa

Agente Administrativo

LEI Nº 1.179/09, DE 20 DE MAIO DE 2.009

“Dispõe sobre a educação ambiental, institui a política municipal de educação ambiental e dá outras providências”

JOÃO CARLOS FERNANDES, Prefeito Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPITULO I
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 1º. Entendem-se por Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, saberes, conhecimentos, habilidades, competências, atitudes, hábitos e costumes, voltados à conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.

Art. 2º. A Educação Ambiental é componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, formal e não formal.

Art. 3º. Ao Poder Público Municipal nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal, e dos artigos 191 e 193, caput e inciso XV da Constituição do Estado de São Paulo, incube definir e implementar a Política Municipal de Educação Ambiental, no âmbito de suas competências, sendo que:

I - a Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente compete promover, desenvolver e fomentar a educação ambiental em cooperação e parceria com órgãos públicos, entidades privadas, instâncias de gestão participativa e sociedade civil organizada;

II - a Coordenadoria Municipal de Educação, bem como a Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, competem promover, desenvolver e fomentar a **Educação Ambiental** de forma transversal no currículo escolar e integra-la como prática educativa contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal;e

III - aos demais órgãos Municipais cabem promover, desenvolver e fomentar a educação ambiental de forma complementar.

Art. 4º. São princípios básicos da Educação Ambiental:

I - a equidade social;

II - a visão humanística, holística, democrática e participativa;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - o reconhecimento e valorização da pluralidade e da diversidade cultural;

VI - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas na perspectiva da multi, trans e interdisciplinaridade, e

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais.

Art. 5º. São objetivos da Educação Ambiental de Mirassolândia:

I - a construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;

II - a compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações;

III - a participação da sociedade na discussão das questões sócioambientais fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética, e

IV - a democratização e a socialização das informações ambientais.

CAPÍTULO II **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 6º. Entende-se por Política Municipal de Educação Ambiental o conjunto de diretrizes definidas pelos poderes públicos Estadual e Municipal competentes, respeitados os princípios e objetivos fixados nesta Lei.

Art. 7º. Das competências:

I- aos meios de comunicação em massa cabe promover por meio da educomunicação, a disseminação de informações e ações de educação ambiental, e incorporar a dimensão sócio-ambiental em sua programação;

II - ao setor privado cabe promover a educação ambiental no planejamento e execução de obras, atividades, processos produtivos, empreendimentos e exploração de recursos naturais de qualquer espécie, sob o enfoque da sustentabilidade, melhoria da qualidade ambiental e participação da coletividade;

III - às associações, entidades de classe, organizações não-governamentais e demais instâncias da sociedade civil organizada cabe promover a educação ambiental como instrumento de cooperação, participação e fortalecimento da cidadania em favor do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

IV - a sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores sociais, saberes, conhecimentos habilidades, competências, atitudes, hábitos e costumes que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

Art. 8º. Entende-se por Educação Ambiental a desenvolvida no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas, em todos os seguimentos da Educação Básica.

Art. 9º. Os sistemas formais de educação devem promover a inserção da dimensão ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino, integrada aos programas e projetos educacionais desenvolvidos pelas instituições.

§ 1º A Educação Ambiental deve estar inserida de forma transversal no currículo do Ensino Básico, entendendo-se por transversalidade:

I - execução e planejamento de atividades que permeiam toda a prática educativa do escolar de maneira interdisciplinar;

II - a criação de eixos que se transformam em temas-geradores para a elaboração das atividades; e

III - a utilização da metodologia de aprendizagem por projetos para a integração dos conteúdos das disciplinas, visando resolver um problema, aperfeiçoar técnicas, aprender novas tecnologias ou produzir algo, sempre contextualizado de acordo com as necessidades e anseios da comunidade.

IV – a adoção de metodologia que envolve atitudes e formação de valores, com ensino e aprendizagem de habilidades, procedimentos e comportamentos ambientalmente corretos.

§ 2º A Educação Ambiental deverá priorizar em suas atividades pedagógicas teóricas e práticas, as seguintes formas:

I - a adoção do meio ambiente local e regional, incorporando a participação da comunidade na identificação dos problemas e busca de soluções;

II - a realização de ações de sensibilização e de mobilização social; e

III - o planejamento e execução de projetos sócio-ambientais de interesse à escola, sua comunidade e o Município de Mirassolândia.

SEÇÃO III

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO-FORMAL

Art. 10. Entendem-se por Educação Ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização e mobilização da coletividade sobre as questões ambientais e a sua organização e participação na defesa do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida.

Art. 11. Ao Poder Público Municipal e a Sociedade como um todo cabe promover a educação ambiental não-formal através de processos participativos, incluídos e abrangentes.

Art. 12. O Município, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirá diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos do Plano Municipal de Educação Ambiental.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 13. A coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente na forma definida pela regulamentação desta Lei.

Art. 14. São atribuições da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente:

I- definição de diretrizes para implementação em âmbito municipal, e

II - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e na área de educação ambiental, em âmbito municipal.

Art. 15. São diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental para eleição de programas e projetos de educação ambiental para financiamento com recursos públicos:

I - a conformidade com os princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental;

II - a promoção de programas e projetos de educação ambiental;

III - a replicabilidade de programas e projetos de educação ambiental, e

IV - a economicidade, medida pela relação e magnitude dos recursos a alocar e o retomo sócio-ambiental propiciado pelo programa ou projeto exposto.

CAPITULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Poder Executivo consignará nos orçamentos municipais os recursos necessários, destinados às respectivas Diretorias visando o desenvolvimento da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 17. Para fins do disposto nesta Lei poderá o Poder Executivo, firmar convênios e outros instrumentos legais, com entidades públicas e privadas.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário, inclusive para os próximos exercícios.

Art.19. Fica instituído o Calendário de datas Comemorativas dos temas ambientais, compreendendo o período entre 21 e 25 de setembro de cada ano;

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Mirassolândia, 20 de maio de 2.009

JOÃO CARLOS FERNANDES

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Adelson Barbosa

Agente Administrativo

LEI Nº 1.176/09, DE 30 DE ABRIL DE 2.009

“Autoriza o repasse de Subvenção Social que especifica e dá outras providências”.

JOÃO CARLOS FERNANDES, Prefeito do Município de Mirassolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder o repasse mensal de **R\$ 884,90** (oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), à título de Subvenção Social à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, inscrita no CNPJ sob nº 59.981.712/0001-81, registrada no CNS sob nº 2798298, com sede na Rua Fritz Jacob nº 1236, bairro Boa Vista, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

Artigo 2º - A subvenção social autorizada nos termos do artigo 1º desta lei, será repassada à respectiva instituição beneficiada, de acordo com as disponibilidades financeiras do Executivo Municipal.

Artigo 3º - As despesas de que trata a presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento anual, suplementadas se necessário, sendo que o impacto orçamentário-financeiro, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, no exercício de 2009, estima-se em **R\$ 10.618,80** (dez mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta centavos), conforme metodologia simples de incidência de cálculo.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de Janeiro de 2009.

Artigo 5º - Ficam revogadas às disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 30 de abril de 2.009.

João Carlos Fernandes
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Adelson Barbosa
Agente Administrativo

LEI Nº 1.177/09, DE 30 DE ABRIL DE 2.009

“Autoriza a Prefeitura Municipal de Mirassolândia-SP, a receber, mediante repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros a fundo perdido”.

João Carlos Fernandes, Prefeito Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o executivo municipal autorizado a:

I - Receber, através de repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros a fundo perdido, procedentes do Tesouro do Estado;

II - Assinar com o Estado de São Paulo por meio da Secretaria de Economia e Planejamento o convênio necessário à obtenção dos recursos financeiros previstos no Inciso I deste artigo, bem como as cláusulas e condições estabelecidas pela referida Secretaria;

III - Abrir crédito adicional especial para fazer face às despesas com a execução da (s) obra (s) e ou Aquisição(ões).

PARÁGRAFO ÚNICO - A cobertura do crédito autorizado no Inciso III será efetuada mediante a utilização dos recursos a serem repassados.

ARTIGO 2º - Os recursos financeiros mencionados no artigo anterior destinar-se-ão a: aquisição de veículos, máquinas e equipamentos.

ARTIGO 3º - Os encargos que a prefeitura vier a assumir no referido convênio correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mirassolândia, 30 de abril de 2.009

João Carlos Fernandes
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Adelson Barbosa
Agente Administrativo

LEI Nº 1.175/09, DE 24 DE ABRIL DE 2.009.

“DISPÕE SOBRE A PERMUTA DE IMÓVEL URBANO CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOÃO CARLOS FERNANDES, Prefeito do Município de Mirassolândia, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Mirassolândia aprovou e ele promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica Poder Executivo Municipal de Mirassolândia, SP, autorizado a permutar o terreno urbano de propriedade do município conforme Matrícula nº 13.451 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mirassol, constituído pelo lote 22, da quadra nº 43, do desmembramento denominado conjunto habitacional João Eugênio Secco, localizado no Jardim Primavera, no perímetro urbano da cidade, distrito e município de Mirassolândia, comarca de Mirassol, que mede dz (10) metros de frente para a Rua Renério Vieira da Costa, igual dimensão nos fundos, por vinte e oito (28) metros da frente aos fundos em ambos os lados, dividindo de um lado (o direito para quem da rua o vê) com os lotes 19, 20 e 21, de outro lado com o lote nº 23 e nos fundos com o lote 18, encerrando com a área de 280,00 (duzentos e oitenta) metros quadrados, com o terreno urbano de propriedade de Luciano Camilo Carvalho e sua mulher Leandra Simões Silva Carvalho conforme Matricula nº 2.163 do Cartório de Registro da Comarca de Mirassol, SP, com frente para a Rua Eugênio Ponchio, medindo onze (11) metros de frente, igual dimensão nos fundos, por vinte e dois (22) metros de cada lado e da frente aos fundos (11,00 x 22,00) metros, dividindo-se pela frente com a citada rua, de um lado com Anael Brigatti Massaro, do outro lado com Francisco Alavarse e pelo fundos com Antonio Mancilia, distante onze metros (11) da Rua Simão da Silva Bastos, situado na cidade distrito e município de Mirassolândia, desta comarca de Mirassol, e encerrando um área de 242,00 (duzentos e quarenta e dois) metros quadrados;

Artigo 2º - A permuta dos imóveis descritos no artigo 1º é efetuada isenta de quaisquer ônus para as partes;

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 24 de abril de 2.009.

João Carlos Fernandes

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Adelson Barbosa

Agente Administrativo